

# PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO EM OS CORUMBAS DE AMANDO FONTES

**Luiz Henrique Pimenta Quintela**

Mestre em Ciências da Propriedade Intelectual.

Universidade Federal de Sergipe

[rickcopgd@gmail.com](mailto:rickcopgd@gmail.com)

**Valfran Andrade Barbosa**

Especialista em Direito e Processo do Trabalho/ Direito Público

Procurador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

[vab.ius@bol.com.br](mailto:vab.ius@bol.com.br)

## Resumo

Através de uma pesquisa histórica e bibliográfica, o presente artigo aponta de que modo a precarização do trabalho tem acompanhado o homem desde os primórdios das relações laborais. Notar-se-á, que as mazelas ali incrustadas acabam por se repetir ao longo dos anos, ganhando, contudo, novas facetas, que acabam por levar, num primeiro olhar, a uma ideia de dignidade do trabalhador, mas que, após uma análise mais aguçada, demonstra a gritante disparidade entre os envolvidos em tais relações, quais seja, empregados e empregadores. Da análise da obra Os Corumbas, de Amando Fontes, datada da década de 30 do século XX, verificar-se-á situações de trabalho análogas às de escravidão e/ou forçado, escravidão esta, ainda presente nos dias de hoje, passados quase 100 anos.

**Palavras-chave:** Corumbas; Precarização; Trabalho escravo.



## PRECARIZATION OF WORK IN OS CORUMBAS BY AMANDO FONTES

**Luiz Henrique Pimenta Quintela**

Mestre em Ciências da Propriedade Intelectual.

Universidade Federal de Sergipe

[rickcopgd@gmail.com](mailto:rickcopgd@gmail.com)

**Valfran Andrade Barbosa**

Especialista em Direito e Processo do Trabalho/ Direito Público

Procurador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

[vab.ius@bol.com.br](mailto:vab.ius@bol.com.br)

### **Abstract**

Through a historical and bibliographical research, the present article points out how the precariousness of work has been following man since the dawn of labor relations. It will be noted that the badges encrusted there end up repeating over the years, however, gaining new facets, which lead at first glance, to an idea of worker dignity, but that, after an analysis more acute, demonstrates the stark disparity between those involved in such relationships, namely employees and employers. From the analysis of the work *The Corumbas*, by Amando Fontes, dating from the 30's of the twentieth century, there will be situations of work similar to those of slavery and / or forced slavery, still present today, almost 100 years later.

**Keywords:** Corumbas; Precariousness; Slavery.

Tanto na área urbana quanto no contexto rural, mesmo no século XXI, pode-se encontrar práticas que fazem com que a o exercício trabalhista seja visto como exploratório, degradante ou ainda, sofrível para o trabalhador. Neste ponto pode-se destacar a ilegalidade em que se encontram os empregadores que comungam com essa forma de precarização do trabalho, quando ferem os princípios fundamentais da Carta Magna de 1988, que zela pela “dignidade da pessoa humana” sendo este um dos pilares para as relações trabalhistas e para a manutenção do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Mostrando a similaridade da exploração trabalhista tanto no contexto rural quanto urbano, Fontes (1937) relata a história de uma família que sofria com o trabalho no engenho, onde toda a família trabalhava, inclusive as filhas menores de idade. Os pais “não tinham um minuto de descanso” trabalhavam desenfreadamente “do primeiro ao último dia do verão”. Na expectativa de melhoria de condições de vida, abandonam a zona rural e seguem para a cidade onde a família passa a sofrer com a precarização do trabalho nas fábricas de tecido.

Esta realidade é análoga com a vivida no período da colonização do Brasil, onde o trabalho escravo era uma constante não só no país, mas no mundo. Esta analogia não se restringe apenas pela ideia clássica de restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador. O Ministério do Trabalho e Emprego já cita que estas condições vão:

desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores (*truck system*) (MTE, 2011, p. 12).

O Código Penal Brasileiro no art. 149 já regula pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência a quem “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Cumpra mencionar ainda, que movimentos internacionais de combate ao trabalho escravos vêm, ao longo dos anos, tentando extirpar das relações de labor tais condições. Nesse norte, tem-se a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, afirmando que a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (SÜSSEKIND, 1998).

Situações como essas são ilustradas por Putti (2015), que relata a decisão do Tribunal Superior do Trabalho que condenou uma Usina a “pagar indenização por dano moral a uma empregada que foi mantida dentro da mata para fugir da fiscalização do Ministério Trabalho e Emprego. Ela e 28 outras trabalhadoras ficaram escondidas por aproximadamente cinco horas dentro do canavial, sem água potável, refeição e sanitário”. “As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais” diz o MTE (2011, p. 14). Assim, o trabalhador passa a ser visto como se fosse uma coisa, um objeto, e tratado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante tem diversas faces, onde a mais comum está voltada para a minimização dos direitos à segurança e à saúde no trabalho.

O escritor Amando Fontes, em sua obra *Os Corumbas*, ilustra bem o drama vivido pelos trabalhadores, de uma indústria têxtil, submetidos a condições degradantes de trabalho, tendo que “trabalhar que nem formiga e viver assim esmolambada...”, que mesmo doente eram obrigados a trabalhar, ainda que relatassem que “a poeira do algodão é capaz de me matar”(Fontes, 1937, pp.16 e 22).

Quando se trata de trabalho terceirizado, mais especificamente de trabalho em domicílio, Leite (2004) elucida que nas indústrias de confecções as pressões contínuas quanto ao cumprimento de prazos limitam a liberdade do trabalhador, exigindo que esses tenham que cumprir prazos muito curtos o que demanda esforços que interferem em sua vida doméstica.

Em alguns casos, por exemplo, os aliciadores comumente conhecidos como “gatos” atraem pessoas para prestarem serviços em fazendas que geralmente estão localizadas longe de sua cidade de origem, oferecendo vantagens e boas condições de trabalho, o que nem sempre é cumprido. Ao chegarem, os trabalhadores são submetidos a condições precárias de trabalho, além de sofrerem cobrança de valores geralmente referentes à alimentação, transporte ou até

moradia, sofrendo ameaças, coação, xingamentos, humilhações, insinuações tanto recentes quanto ocorridas (MTE, 2011).

A busca de melhores condições de vida impulsiona as pessoas ou até mesmo famílias a se deslocarem para outras cidades, Fontes (1937) relata este movimento migratório em especial de uma família, mas percebido em muitas outras, que tangidas pela mais áspera miséria, desertam de seus lares, na esperança de uma vida melhor nas cidades, acreditando que na capital havia emprego decente. Neste contexto, os trabalhadores se veem obrigados a viver numa situação de assédio moral e em total dependência do trabalho que mesmo tendo decidido “não voltar mais para trabalhar naquele inferno” é coagido ou convencido pela família ou ainda pela sociedade a se submeter a isto, posto que, sem aquela renda, acreditam que vão “passar necessidades, com esse tempo medonho, em que tudo se vende pela hora da morte” (Fontes, 1937, pp. 25 e 26).

Não só no meio rural presencia-se formas degradantes de tratamento do trabalhador, na esfera urbana uma forma encontrada é o desrespeito à jornada de trabalho e descanso. Na Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/43 – CLT) são fixados os critérios para a duração do trabalho nos artigos. 58 e 59, que, de forma geral, não excederá de 8 (oito) horas diárias podendo ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregado e empregador. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal embasa a duração da jornada diária do trabalho normal, e ainda complementa no mesmo artigo, inciso XVI, dizendo que o pagamento destas horas suplementares deve ter um percentual de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, regra esta muitas vezes maculada.

Leite (2004) destaca a realidade na indústria de confecções em São Paulo, citando que existem empresas onde a precarização se mostra bastante evidente, ou seja, que não registram nenhum funcionário, pagamento dos empregados, quando contratados, são inferiores aos que trabalham sem registro, posto que para os não contratados o pagamento é por peça montada o que impulsiona os trabalhadores a jornadas de trabalho exorbitantes acima de dez horas diárias, ferindo o que rege a CLT. A autora destaca ainda as condições físicas do ambiente de trabalho, em especial nas oficinas, que são montadas em cômodos das casas dos seus proprietários (empresários) onde as salas são mal iluminadas, máquinas são apinhadas e distribuídas pelos vários cômodos, ventilação é insuficiente, ausência de refeitório e trabalhadores sentados sobre a mesa ou no chão para a execução de suas atividades.

Registre-se que tal prática incide em crime, conforme disposições dos art. 168-A (Apropriação Indébita Previdenciária) e 337-A (Sonegação de contribuição Previdenciária), sendo este último o mais comum.

Ratificando esse cenário de precarização exposto alhures, Antunes (2011) ressalta que mesmo em pleno século XXI existem jornadas de trabalho que chegam a dezessete horas diárias, na indústria de confecção.

De acordo com a CLT, no tocante dos períodos de descanso, entre duas jornadas de trabalho haverá sempre um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, o chamado intervalo inter jornada. Já quanto ao trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, sendo este de no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas, o chamado intervalo intrajornada.

Exemplo dessa jornada exaustiva puderam ser constatados em um dos graves problemas trabalhistas encontrados na Vale do Rio Doce, mais especificamente na Mina do Pico. Nesta houve motoristas que dirigiam por 23 horas com um intervalo de 40 minutos, ou ainda por 28 dias sem repouso semanal remunerado ou ainda respeito aos feriados nacionais (Rede Brasil Atual, 2015, apud Vermelho, 2015).

Cabe ao empregador, segundo as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho – NR, “cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho”, priorizando a proteção coletiva do meio ambiente e do trabalho, além de fornecer sem ônus ao trabalhador os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), garantindo que estes sejam adequados aos riscos e que estejam em bom estado de funcionamento e conservação. Acontece que, em alguns casos os empregadores não costumam fornecê-los ou então vendem-nos aos trabalhadores para posterior desconto da sua remuneração (MTE, 2011).

Ante a condições precárias para execução das atividades, o adoecimento dos trabalhadores se torna cada vez mais constante, o que poderia ser encarado como oneroso para as organizações, posto que a empresa custeia despesas deste afastamento, uma vez que o trabalhador não seria penalizado pelos seus dias faltosos por atestado médico. Entretanto, Fontes (1937) ilustra outra realidade vivenciada por muitos trabalhadores, onde diante de enfermidade, no caso por ele

citado, reumatismo, que durou quase um mês, impossibilitando a ida ao trabalho e consequentemente sem ganhar nenhuma remuneração.

A despreocupação com a saúde e segurança do trabalho é mostrada também na fala de uma das personagens do livro de Fontes (1937, p. 76) quando elucida suas condições físicas depois do trabalho, dizendo: “Olhe pr’aqui, pai. Agora, é a munheca da minha mão direita. Veja como está inchada, nem posso mexer um tantinho assim”.

Outras condições que caracterizam o trabalho precário são as desconsiderações das condições sanitárias e o conforto nos locais de trabalho, abordado pela NR 24, que trata das normas voltadas para as instalações sanitárias, vestiário, refeitórios, cozinhas e alojamento. Dispõe a mesma, que as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo, que o vestiário é obrigatório em estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupas, que os estabelecimentos com mais de 300 empregados devem oferecer refeitório além de condições de higiene e conforto por ocasião das refeições. Ressalta ainda que em todos os locais de trabalho deverão ser fornecidas aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos.

O exemplo de tais condições precárias quanto ao refeitório encontra-se no relato da rotina na Indústria Têxtil, onde, após o soar o silvo curto anunciando a hora do almoço, os operários corriam como “reses famintas” procurando um espaço no pátio da Fábrica onde trabalhavam, buscando encontrar um lugar sob as árvores, e os que não o conseguia, faziam-se satisfeitos ao encontrar uma parte onde o sol não incidisse (Fontes, 1937). Este era o contexto encarado pela multidão de operários da Indústria Têxtil no momento do almoço, mostrando o quão degradantes eram as condições que os trabalhadores eram submetidos.

Mais recentemente, a Rede Brasil Atual (2015, *apud* Vermelho, 2015), anunciou que a maior empresa de minério de ferro do mundo, Vale do Rio Doce, foi autuada pelo MTE por submeter 309 pessoas ao trabalho análogo ao de escravo. Tal constatação se deu durante uma fiscalização onde foram constatadas irregularidades que feriam o postulado Constitucional da Dignidade Da Pessoa Humana, uma vez que os empregados eram submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes e foram vítimas de fraude, promessa enganosa e ameaça. A empresa foi autuada por 32 infrações trabalhistas, onde as irregularidades iam desde as condições de higiene dos banheiros que tinham o ar empestado e fezes espalhadas no chão, aos motoristas eram

obrigados a fazer suas necessidades na estrada e, ao final da jornada de trabalho não podiam trocar de roupa ou tomar banho. Para se ter uma ideia do relato, consta que o ambiente era tão sujo, que os empregados não tinham coragem de beber água nos bebedouros que ficava ao lado do banheiro mal cheiroso, para matar a sede os empregados traziam garrafas de água de suas casas.

Quanto à proteção do trabalho da mulher a CLT dispõe de um capítulo exclusivo para tratar deste assunto que obedece à máxima Constitucional que diz “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição”. Entretanto, Leite (2004) destacou em sua pesquisa que as mulheres estão mais expostas às condições degradantes de trabalho nas indústrias de confecções, ou seja, a ausência de contrato escrito, salários por produção, variando de tal forma que em alguns meses estas não percebem nenhuma remuneração por conta da sazonalidade do mercado, jornadas que excedem às normas vigentes e altas taxas de riscos à saúde e segurança das trabalhadoras, sobretudo nas oficinas de costuras e trabalhos a domicílio.

Segundo Athayde e Brito (2010), a precarização do emprego e do trabalho, no contexto brasileiro, pode ser entendida a partir do processo de mudanças na organização da produção atravessado por paradoxos e continuidades, no qual os princípios do Taylorismo foram incorporados e superados pelo Fordismo e, posteriormente, o círculo virtuoso dos trinta anos gloriosos pós-segunda guerra, que deu lugar à busca de alternativas com base em inovações tecnológicas e organizacionais.

O processo de melhoria continuada está voltado às necessidades do mercado e organizacional, para maximização da lucratividade, onde, muitas vezes este processo de mudança sacrifica inúmeros direitos da classe mais frágil deste processo, ou seja, os trabalhadores operários. Isto se reflete em protestos na busca do respeito aos direitos adquiridos. Fontes (1937) ilustra bem esta realidade quando as empresas produtoras, no início do Séc. XX, diante da grande demanda mercadológica, decidem ampliar a jornada de trabalho para o turno noturno, sem, entretanto, acrescentar aos salários o adicional noturno. Os empresários, mesmo diante de revoltas, tinham conhecimento do grande número de desempregados e que dos interiores, todos os dias, vinham famílias em busca de trabalho, e, frente a este contexto, impunham suas vontades sob ameaça de despedir os revoltos.

Tal situação remete ao que se tem por “exército industrial de reserva”, trabalhado por Marx em sua obra *O capital*, onde descreve que “a acumulação capitalista sempre produz, e na proporção de sua energia e de sua extensão, uma população trabalhadora supérflua relativamente, isto é, que ultrapassa as necessidades médias da expansão do capital, tornando-se, desse modo, excedente” (Marx, 1989, p. 731)

Nesse cenário complexo de crises e paradoxos que se encontra a precarização do emprego e do trabalho, afirmam Athayde e Brito (2010) que é preciso atentar para o fato de que a precarização do emprego e do trabalho não pode ser apreendida como um fim em si, nem pode ser explicado pela exploração contemporânea, já que remete a práticas características de acumulação primitiva de capital. Desse modo, sempre que necessário ao movimento do capital o mundo da produção será precarizado, mesmo que certamente esta não seja a melhor forma de alcance de produtividade e qualidade a média e longos prazos.

Os autores afirmam ainda que, muitas vezes a terceirização é colocada no mesmo grupo da precarização, no entanto, para eles, é algo diverso. A terceirização no Brasil, segundo os autores, é outra estratégia de anulação da alteridade, violência, precarização não apenas no plano jurídico-político do contrato de trabalho (Athayde & Brito, 2010).

Cumprir mencionar que, por muito anos, a terceirização foi vista como ilícita, sendo permitida apenas nas atividades-meio de empresa. Com a Lei 13.429/2017, chamada de reforma trabalhista, passou-se a permitir a terceirização da atividade fim das empresas, disposição esta ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e Recurso Extraordinário 958252 (STF,2018).

O combate à precarização das relações de trabalho em emprego caminha conjuntamente com o processo de emergência da questão da Qualidade de Vida e Qualidade de Vida no Trabalho - QVT. Desse modo, no que se refere à QVT, Athayde e Brito (2010) afirmam que se deve levar em consideração seu aspecto multifacético e singularidade dos meios de trabalho e das suas situações concretas. Além disso, lembram que antes da emergência desse movimento é preciso que em sua genealogia se registre a existência de um movimento anterior sanitarista, e não exclusivamente médico, que é a Qualidade de Vida.

Os autores procuraram compreender o movimento da Qualidade de Vida no Trabalho em um cenário de precarização de suas relações. Nesse sentido, o vínculo estreito entre precarização e QVT pode dar maior consistência e concretude à análise em questão. No entanto, restringir-se a esse vínculo pode empobrecer a análise, é preciso então, considerar o caráter multifacético dos dois fenômenos (Athayde & Brito, 2010).

Em sua análise, Druck (2011), buscou mostrar como o mundo do trabalho contemporâneo vivenciou uma rede de transformações, na transição do século XX para o século XXI, cuja complexidade só pode ser compreendida a partir de uma perspectiva histórico-dialética. Desse modo, a autora coloca que, juntamente a novas condições e situações de sociais de trabalho, velhas formas e modalidades se reproduzem e se reconfiguram, demonstrando assim, porque a precarização social do trabalho pode ser compreendida como um fenômeno novo e velho, diferente e igual, passado e presente e porque é um fenômeno macro e microsocial.

Para a autora, a precarização social do trabalho pode ser compreendida como um processo em que se instala uma institucionalização de ordens econômica, social e política da flexibilização e precarização moderna do trabalho, justificada pela necessidade de adaptação aos novos tempos globais e, que renova e reconfigura a precarização histórica e estrutural do trabalho no Brasil. Segundo Druck (2011, p. 20):

O trabalho precário em suas diversas dimensões (nas formas de inserção e de contrato, na informalidade, na terceirização, na desregulação e flexibilização da legislação trabalhista, no desemprego, no adoecimento, nos acidentes de trabalho, na perda salarial, na fragilidade dos sindicatos) é um processo que dá unidade à classe que-vive-do-trabalho e que dá unidade também aos distintos lugares em que essa precarização se manifesta. Há um fio condutor, há uma articulação e uma indissociabilidade entre: as formas precárias de trabalho e de emprego, expressas na (des) estruturação do mercado de trabalho no papel do Estado e sua (des) proteção social, nas práticas de gestão e organização do trabalho e nos sindicatos, todos contaminados por uma altíssima vulnerabilidade social e política.

De acordo com a autora, o sistema capitalista, em seu desenvolvimento histórico, sofreu transformações significativas, especialmente no campo do trabalho e das lutas dos trabalhadores, que redefiniram a sua configuração, mesmo que mantivessem sua essência como um sistema cujas relações sociais se assentam sobre o trabalho assalariado. Esse processo que, incentiva a permanente inovação no campo da tecnologia e dos novos produtos financeiros, atinge diretamente a força de trabalho, transformando rapidamente os trabalhadores em

obsoletos e descartáveis, “que devem ser ‘superados’ e substituídos por outros ‘novos’ e ‘modernos’, isto é, flexíveis. É o tempo de novos (des)empregados, de homens empregáveis no curto prazo, através das (novas) e precárias formas de contrato” (Druck, 2011, p. 20).

Para contextualizar o cenário brasileiro nessa configuração, Franco e Druck (2009) elaboraram uma tipologia da precarização para agrupar alguns indicadores selecionados para a realidade nacional. Segundo os autores, o primeiro tipo de precarização do trabalho se refere à vulnerabilidade das formas de inserção e desigualdades sociais, que decorre das formas de mercantilização da força de trabalho e seu modo de produção de um mercado de trabalho heterogêneo, segmentado, marcado por uma vulnerabilidade estrutural com formas de inserção e contratos precários e sem proteção social.

O segundo tipo de precarização apontado pelos autores se refere à intensificação do trabalho e terceirização encontrados nos padrões de gestão e organização do trabalho e que tem levado a condições extremas de precarização social através da imposição de metas inalcançáveis, extensão e flexibilização da jornada de trabalho e, sustentada por relações autoritárias, na gestão pelo amedrontamento, na discriminação criada pela terceirização e nas diferentes formas de abuso de poder (Franco & Druck, 2009 *apud* Druck, 2011).

O terceiro tipo de precarização social se refere às condições de segurança e saúde no trabalho. Nesse sentido, os autores apontam o desrespeito ao treinamento necessário, as informações sobre riscos, as medidas preventivas coletivas, etc., na busca de maior produtividade a qualquer custo. O aumento do número de acidentes de trabalho no país, mesmo que reconhecidamente sejam estatísticas sub-registradas, demonstra essa precarização: em 2001, foram registrados 340,3 mil acidentes no país e, em 2009, eles atingiram o número de 723,5, isto é, um aumento de 126% em 9 anos (Franco & Druck, 2009 *apud* Druck, 2011).

O quarto tipo de precarização salientado por Franco e Druck (2009), refere-se à perda das identidades individual e coletiva nas relações de trabalho. Segundo os autores, esse fato está diretamente atrelado ao desemprego e o constante medo da perda do emprego, que tem se constituído como estratégia de dominação no âmbito do trabalho. Desse modo: “a perda das identidades individual e coletiva, fruto da desvalorização simbólica e real, condena cada trabalhador a ser o único responsável por sua empregabilidade, deixando-o subjugado à

‘ditadura do sucesso’ em condições extremamente adversas criadas pelo capitalismo flexível” (Appay, 2005, p. 262).

O quinto tipo de precarização do trabalho reflete na fragilização da organização dos trabalhadores. Esse tipo de precarização pode ser entendido nas dificuldades da organização sindical e das formas de luta e representação dos trabalhadores que, decorre da concorrência entre eles mesmos, sua heterogeneidade e divisão.

O sexto e último tipo remete à condenação e descarte do Direito do Trabalho que se expressa no ataque às formas de regulamentação do Estado, cujas leis trabalhistas e sociais têm sido violentamente condenadas pelos “princípios” liberais de defesa da flexibilização, como processo inexorável trazido pela modernidade dos tempos de globalização, a exemplo da reforma trabalhista, ocorrida em 2017, e da reforma previdenciária que está em tramitação.

Assim, embora alguns dados tenham demonstrando aspectos positivos em torno do crescimento do emprego com carteira assinada é preciso se atentar para o que Druck (2011) chamou de “fetiche dos números”, bem como analisar o momento histórico atravessado pelo capitalismo flexível, cuja configuração contemporânea e estrutural tem, na precarização social do trabalho, o centro da sua dinâmica.

Exemplo disso é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo IBGE (2019), que destaca 41,3% dos trabalhadores brasileiros como trabalhadores informais. A tipologia defendida por Druck (2011) é exemplificada de forma brutal no relato de Fontes (1937), quando narra um acidente de trabalho:

A larga correia de uma transmissão, que fazia funcionar todo um grupo de teares, alcançara um rapazelho de quinze anos pelo braço, atirara-o para a roda, suspendera-o no ar, e ameaçara-o violentamente sobre a parede que a pequena distancia se encontrava. Quando o corpo veio dar no chão, estava já sem vida, o crânio extensamente fraturado (*Op. Cit.* 2011, p. 97).

Mesmo diante de tal fatalidade, a preocupação com a produção, que estava parada devido ao acontecimento, fez-se presente de tal forma que em pouco tempo “levaram o cadáver; limparam o sangue do chão. Alguns minutos após as máquinas de novo trabalhavam” (*Op. Cit.* 2011, p. 98). A indenização paga à família foi um valor tal que rendeu comentários como “é pouco. Mas assim mesmo vai dar uma ajuda” (*Op. Cit.* 2011, p. 99).

Pode-se perceber, que não se trata apenas da falsa liberdade relações de trabalho, mas da total desconsideração dos direitos mais básicos do trabalhador, de seu livre arbítrio, da liberdade de escolha, e até da sua condição de ser humano.

## **Conclusão**

À guisa do exposto, verificar-se que, passados quase 100 anos das situações descritas na obra Os Corumbas, tem-se ainda presente, latente e gritante, nas relações de trabalho, condições que remetem à precarização do trabalho.

A história relatada na obra de Amando Fontes ilustra a realidade de muitas famílias que, na busca de melhores condições de vida, procuram outras cidades com a promessa de “uma vida melhor”, entretanto no caso do livro, é ilustrada condições degradantes de trabalho sob as quais os trabalhadores executam suas tarefas, sob pena de penalizar suas famílias por conta das dificuldades financeiras. Apesar de passados muitos anos, essa realidade mostra-se ainda presente na vida dos trabalhadores, como o ocorrido com a Vale do Rio Doce que foi autuada por ter submetido 309 pessoas ao trabalho análogo ao de escravo.

Nota-se uma realidade cíclica nas relações de emprego pautadas na economia capitalista, quando, o que mais importa ao empregador é o aumento da produção e do lucro, em detrimento à saúde, segurança e bem-estar do trabalhador, pior, sem qualquer participação mais profunda deste, na mais valia do bem.

Nesse sentido, mostra-se necessário, uma maior reflexão acerca das relações trabalhistas, sobretudo quanto às condições de trabalho e posição de submissão do empregado ao empregador.

## Referências

ANTUNES, Ricardo. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 107, p. 405-419, jul./set. 2011. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282011000300002>.

APPAY, B. **La dictature du succès, Le paradoxe de l'autonomie contrôlée et de la précarisation**, L'Harmattan, Paris, 2005.

ATHAYDE, Milton; BRITO, Jussara. Vida, saúde e trabalho: dialogando sobre qualidade de vida no trabalho em um cenário de precarização. **Trab. educ. saúde**, [online]. 2009, vol.7, n.3, pp.587-597. ISSN 1981-7746. <http://dx.doi.org/10.1590/S1981-77462009000300012>

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) . Acesso: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) . Acesso: 11 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios. **Caderno CRH**, v. 24, n. 1, p. 37-57, 2011.

FONTES, Amando. **Os Corumbas**. Rio de Janeiro: Ed José Olympio. 1999.

IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatísticas. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. 2019. Disponível em:

QUINTELA, Luiz Henrique Pimenta; BARBOSA, Valfran Andrade. Precarização do trabalho em Os Corumbas de Amando Fontes.

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?edicao=25529&t=resultados> . Acesso em 14 out. 2019.

LEITE, Márcia de Paula. Tecendo a precarização: trabalho a domicílio e estratégias sindicais na indústria de confecção em São Paulo. **Rev. Trabalho, Educação e Saúde**, 2(1): 239-265, 2004.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Tradução Reginaldo Sant'Anna. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

PUTTI, Alexandre. **Usina é condenada por manter trabalhadoras presas no mato durante fiscalização**. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/10/usina-e-condenada-por-manter-trabalhadoras-presas-no-mato-durante-fiscalizacao/> . Acesso em: 11 mar.2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais**. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429> . Acesso em: 14 out. 2019.

VERMELHO. **O Trabalho análogo à escravidão na Vale do Rio Doce**. Disponível em: [www.vermelho.org.br](http://www.vermelho.org.br) . Acesso em: 24 abr. 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**, Ed. LTR, 2ª edição, 1998.

Recebido em 2019-10-17

Aprovado em 2019-11-26

Publicado em 2019-12-31